



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten signature]</i>	1

PROJETO DE LEI Nº 241 / 2017

Dispõe sobre a gestão de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, isolados ou em associação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art.1º - Esta Lei estabelece os critérios para a dispensação e o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, isolados ou em associação, e sobre a orientação farmacêutica de antimicrobianos no município de Belo Horizonte.

Art. 2º - A dispensação de medicamentos a base de antimicrobianos, de venda mediante prescrição, deverá ser efetuada com prescrição médica, e, na ausência de receita, através de elaboração de Declaração de Serviços Farmacêuticos, sem a necessidade de retenção de receita.

Art. 3º - Não se submetem às regras de controle especial da Lei Federal nº 5.991/73, inclusive para fins de escrituração e retenção de receitas os medicamentos e as substâncias considerados cientificamente como antimicrobianos.

Art.4º - É atribuição do farmacêutico a orientação farmacêutica de antimicrobianos para tratamento das infecções consideradas como transtornos menores ou nos limites da atenção básica à saúde.

Art.5º - A orientação farmacêutica deve obedecer aos critérios desta Lei e deve ser feita de forma sistemática, contínua, documentada através de Declaração de Serviço Farmacêutico, instituída pelo Conselho Federal de Farmácia.

CRP-Dirleg. Legislativa-12-Abr-2017-15:30-000075-001

Claudio da Drogaria Duarte
Vereador na Câmara Municipal
de Belo Horizonte
Claudio
da Drogaria Duarte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único – Para realização da orientação farmacêutica deverá ser estabelecido, pelo farmacêutico, o Procedimento Operacional Padrão (POP), de modo que sirva para validação dos atos realizados.

Art.6º - O farmacêutico deverá manter cadastro atualizado dos usuários, fichas de acompanhamento fármaco-terapêutico e realizar ações de fármaco-vigilância, a fim de se ter um rastreamento.

Art.7º - A orientação farmacêutica somente deve ser realizada após avaliação das necessidades do usuário, levando em consideração os aspectos farmacológicos importantes, com base no interesse dos que são beneficiários dos serviços prestados pelo farmacêutico, observando-se que:

I – O farmacêutico deve avaliar as necessidades do usuário por meio da análise dos sintomas e das características individuais para decidir corretamente sobre o problema específico;

II – O farmacêutico deve avaliar se os sintomas podem ou não estarem associados a uma doença grave e, em sua ocorrência, recomendar a assistência médica;

III – O farmacêutico deve levar em consideração situações especiais relativas ao perfil do doente: gravidez, aleitamento materno, faixa etária, portadores de insuficiência renal e hepática, alertando para eventuais riscos decorrentes do estado fisiológico ou psicológico de cada usuário e recomendar assistência médica;

IV – No caso de um transtorno menor ou nos limites de atenção básica à saúde, deverão ser dadas orientações ao usuário, só devendo ser-lhe dispensados medicamentos antimicrobianos em caso de absoluta necessidade;

Claudio
Vereador na Câmara Municipal
de Belo Horizonte



PL 241/17

DIRLEG <i>[Signature]</i>	FL 3
------------------------------	---------

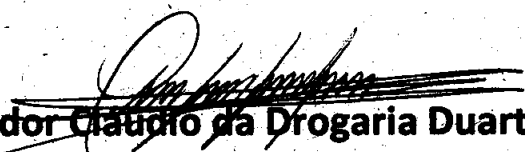
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

V - O farmacêutico entregará ao usuário, uma via da declaração de Serviço Farmacêutico com a identificação do estabelecimento e do usuário, a descrição do serviço prestado, a indicação do medicamento e a respectiva posologia, além da data, assinatura e carimbo com o número de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia do estado de Minas Gerais.

Art.8º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei Estadual Nº 13.317, de 24 de Setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, ou outras que venham substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2017.


Vereador Cláudio da Drogaria Duarte
PMN

Cláudio da Drogaria Duarte
Vereador na Câmara Municipal
de Belo Horizonte
Cláudio
da Drogaria Duarte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação dos nobres colegas vereadores este projeto de lei, considerando a competência legislativa comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em matéria de saúde, conforme preceituado no inciso II, art.23 da Constituição Federal;

Considerando os termos da Lei Federal 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que regula a matéria dos medicamentos;

Considerando a acessibilidade do usuário aos cuidados da saúde;

Observando o poder do município de Belo Horizonte para legislar sobre assuntos de interesse de sua administração sanitária;

Considerando que, cientificamente os medicamentos antimicrobianos não são classificados entre as substâncias entorpecentes ou a estas equiparadas;

E considerando a incidência do livre exercício profissional (art.5º, inciso XIII, da CF) no âmbito da orientação farmacêutica, com o conhecimento técnico científico dos profissionais farmacêuticos, inclusive na perspectiva de auxílio à sociedade que tem por objetivo normatizar a venda e controle dos medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianas.

Assim, o presente projeto de lei é de suma importância para o atendimento mais lépido à saúde pública, podendo inclusive descongestionar a rede médico-hospitalar do município de Belo Horizonte. Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.


Vereador Cláudio da Drogaria Duarte

Cláudio da Drogaria Duarte
Vereador na Câmara Municipal
de Belo Horizonte
Cláudio
Drogaria Duarte

PMN